

05/03/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.829 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ**  
**ADV.(A/S)** : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO**  
**RECDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO LAMBERT DEL'AGNOLO**

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti.

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como o § 1º e o § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

**RE 590829 / MG**

Brasília, 5 de março de 2015.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

05/03/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.829 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ**  
**ADV.(A/S)** : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO**  
**RECDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAMBUÍ**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO LAMBERT DEL'AGNOLO**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

À folha 306 à 308, Vossa Excelência proveu o agravo de instrumento interposto, determinando a respectiva conversão em recurso extraordinário, ante os seguintes fundamentos:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO –  
OUTORGA DE DIREITOS A  
SERVIDORES – VIABILIDADE  
ADMITIDA NA ORIGEM EM  
PROCESSO OBJETIVO – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – TRANCAMENTO  
– AGRAVO PROVIDO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado (folha 171):

**RE 590829 / MG**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ORIGINÁRIA – VANTAGENS CONCEDIDAS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – REPRESENTAÇÃO DESACOLHIDA – Inexiste vício de iniciativa na promulgação, pelo Poder Legislativo Municipal, da Lei Orgânica do respectivo município, já que, na realidade, é ela a própria Constituição Municipal. – Não é inconstitucional lei orgânica do município que, repetindo “ipsis literis” o que dispunha na época a Constituição mineira, concede aos funcionários públicos municipais vantagens como adicional quinquenal, férias-prêmio e adicional trintenário – A alteração posterior da Constituição Mineira, promulgada pela Assembléia Legislativa, cortando alguns daqueles direitos não implica, automaticamente, na mesma alteração a nível municipal – Para que tais direitos e vantagens sejam retirados, necessária emenda à Lei Orgânica, tal como aconteceu a nível estadual. Representação desacolhida.

Articula-se com a configuração de violência aos artigos 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, 63, inciso I, 165, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Carta da República, isso ante a improcedência de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, formulada contra o artigo 55, incisos II, III e VIII e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Cambuí, todos do texto originário, salvo o inciso III, cuja redação foi

**RE 590829 / MG**

dada pela Emenda nº 5, de 6 de novembro de 2003, mediante projeto legislativo de iniciativa de vereadores municipais (folhas 97 e 98). Alude-se à concessão de benefícios a servidores públicos sem a iniciativa do chefe do Executivo, o que implicaria vício formal. Aponta-se, no inciso II, a concessão de adicional por tempo de serviço e, no VIII, a incorporação desta verba para fins de aposentadoria. No inciso III, que previa férias-prêmio de seis meses a cada dez anos trabalhados, alterou-se, pela Emenda nº 5/2003, para três meses a cada cinco anos de efetivo exercício, ou conversão do correspondente em espécie. Segundo se argumenta, os preceitos do Diploma estadual tidos por violados são, “na verdade, de reprodução obrigatória de dispositivos da Constituição Federal”, razão pela qual, se caracterizada a vulneração, esta se faria relacionada ao Texto Maior, o que viabilizaria o extraordinário.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (folha 200).

O Juízo primeiro de admissibilidade afastou a possibilidade de ter como transgredidos os preceitos constitucionais e evocou o Verbete nº 283 da Súmula do Supremo (folha 259 a 262).

Na contraminuta de folha 269 a 296, a agravada diz da inadmissibilidade do recurso, alegando a ausência de contraposição a todos os fundamentos do acórdão recorrido, e tece considerações sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos em 25 de julho de 2007.

**RE 590829 / MG**

2. O tema de fundo versado no extraordinário está a merecer o crivo do Supremo para que haja a definição quanto à problemática alusiva à iniciativa de lei outorgando direitos a servidores.

3. Atendidos os pressupostos de recorribilidade deste agravo, dele conheço e o provejo. Converto-o de imediato em extraordinário, o qual entendo enquadrado na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Determino a autuação e distribuição na forma regimental. Colham, a seguir, o parecer do Procurador-Geral da República, ficando o recurso afetado ao Plenário no que indispensável decidir sobre a constitucionalidade, ou não, da Lei Orgânica do Município.

4. Publiquem.

O Ministério Público Federal, no parecer de folha 313 a 317, opina pelo provimento do extraordinário, considerada a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Cita precedentes.

Às folhas 322 e 323, 327 e 328, e 332 e 333, Vossa Excelência indeferiu o pedido formulado pelos servidores do Município de Cambuí, que pretendiam integrar a lide como *amicus curiae*.

A Ação Cautelar nº 2.047 foi apensada ao processo. Vossa Excelência proferiu decisão do seguinte teor (folha 376 a 379):

**PROCESSO OBJETIVO JULGADO NA  
ORIGEM – LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO – OUTORGA DE DIREITOS  
A SERVIDORES – A QUESTÃO DA  
INICIATIVA – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO TRANCADO E  
AGRAVO PROVIDO – LIMINAR  
DEFERIDA EM PARTE.**

**RE 590829 / MG**

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Na inicial de folha 2 a 20, o autor, Município de Cambuí/MG, pretende obter, incidentalmente, medida acauteladora para emprestar efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 673.637-8/MG, da relatoria de Vossa Excelência, interposto contra a decisão por meio da qual se negou trânsito ao extraordinário. Articula com a inconstitucionalidade dos incisos II, III e VIII e §§ 1º e 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, sendo o inciso III na redação dada pela Emenda nº 5, de 6 de novembro de 2003 (folha 97), mediante projeto legislativo de iniciativa de vereadores municipais (folha 96). Alude à criação e alteração de benefícios relativos a servidores públicos sem a iniciativa do chefe do Executivo, o que implicaria vício formal de iniciativa. Aponta, no inciso II, a concessão de adicional por tempo de serviço e, no VIII, a incorporação desta verba para fins de aposentadoria. No inciso III, que previa férias-prêmio de seis meses a cada dez anos trabalhados, alterou-se, pela Emenda nº 5/2003, para três meses a cada cinco anos de efetivo exercício, ou conversão do correspondente em espécie, violando regras de reprodução obrigatória pelos entes federados.

Notícia que o pedido de mérito, julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (folha 170 a 203), tem embasado ações judiciais contra a Fazenda Municipal, causando prejuízos aos cofres públicos, com inobservância dos comandos dos artigos 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, 63, inciso I, 165, § 1º, 167, inciso II e 169, § 1º, incisos I e

**RE 590829 / MG**

II, da Constituição Federal. Sob tais fundamentos sustenta estar presente o sinal do bom direito, considerada a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à regra de exclusividade de iniciativa das leis que importem aumento de despesa com servidor público.

Sob o ângulo do risco, relaciona dezenas de processos judiciais por meio dos quais se busca o reconhecimento dos direitos instituídos pelos referidos preceitos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica. Menciona precedentes do Supremo, atentando para a identidade de relevância com o decidido no Recurso Extraordinário nº 570.392/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 2008. Requer, alfim, a concessão de liminar com o alcance de, emprestando efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afastar, até o julgamento final da ação principal, a eficácia dos incisos II, III e VIII e §§ 1º e 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí/MG e o trâmite de todas as ações ajuizadas por servidores.

Acompanham a inicial os documentos de folha 21 a 371.

O processo encontra-se concluso para o exame do pedido de liminar.

2. Nesta data, estou provendo o agravo de instrumento interposto e o convertendo em recurso extraordinário. Eis a decisão que proferi:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO –  
OUTORGA DE DIREITOS A**



**RE 590829 / MG**

**SERVIDORES – VIABILIDADE  
ADMITIDA NA ORIGEM EM  
PROCESSO OBJETIVO – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – TRANCAMENTO  
– AGRAVO PROVIDO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado (folha 171):

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL ORIGINÁRIA  
– VANTAGENS CONCEDIDAS AOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO – REPRESENTAÇÃO  
DESACOLHIDA – Inexiste vício de  
iniciativa na promulgação, pelo Poder  
Legislativo Municipal, da Lei Orgânica do  
respectivo município, já que, na realidade,  
é ela a própria Constituição Municipal. –  
Não é inconstitucional lei orgânica do  
município que, repetindo “ipsis literis” o  
que dispunha na época a Constituição  
mineira, concede aos funcionários  
públicos municipais vantagens como  
adicional quinquenal, férias-prêmio e  
adicional trintenário – A alteração  
posterior da Constituição Mineira,  
promulgada pela Assembléia Legislativa,  
cortando alguns daqueles direitos não**

**RE 590829 / MG**

implica, automaticamente, na mesma alteração a nível municipal – Para que tais direitos e vantagens sejam retirados, necessária emenda à Lei Orgânica, tal como aconteceu a nível estadual. Representação desacolhida.

Articula-se com a configuração de violência aos artigos 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, 63, inciso I, 165, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Carta da República, isso ante a improcedência de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, formulada contra o artigo 55, incisos II, III e VIII e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Cambuí, todos do texto originário, salvo o inciso III, cuja redação foi dada pela Emenda nº 5, de 6 de novembro de 2003, mediante projeto legislativo de iniciativa de vereadores municipais (folhas 97 e 98). Alude-se à concessão de benefícios a servidores públicos sem a iniciativa do chefe do Executivo, o que implicaria vício formal. Aponta-se, no inciso II, a concessão de adicional por tempo de serviço e, no VIII, a incorporação desta verba para fins de aposentadoria. No inciso III, que previa férias-prêmio de seis meses a cada dez anos trabalhados, alterou-se, pela Emenda nº 5/2003, para três meses a cada cinco anos de efetivo exercício, ou conversão do correspondente em espécie. Segundo se argumenta, os preceitos do Diploma estadual tidos por violados são, “na verdade, de reprodução obrigatória de dispositivos da Constituição Federal”, razão

**RE 590829 / MG**

pela qual, se caracterizada a vulneração, esta se faria relacionada ao Texto Maior, o que viabilizaria o extraordinário.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (folha 200).

O Juízo primeiro de admissibilidade afastou a possibilidade de ter como transgredidos os preceitos constitucionais e evocou o Verbete nº 283 da Súmula do Supremo (folha 259 a 262).

Na contraminuta de folha 269 a 296, a agravada diz da inadmissibilidade do recurso, alegando a ausência de contraposição a todos os fundamentos do acórdão recorrido, e tece considerações sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos em 25 de julho de 2007.

2. O tema de fundo versado no extraordinário está a merecer o crivo do Supremo para que haja a definição quanto à problemática alusiva à iniciativa de lei outorgando direitos a servidores.

3. Atendidos os pressupostos de recorribilidade deste agravo, dele conheço e o provejo. Converto-o de imediato em extraordinário, o qual entendo enquadrado na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Determino a autuação e distribuição na forma regimental. Colham, a seguir, o parecer do Procurador-Geral da República, ficando o recurso afetado ao Plenário no que indispensável decidir sobre a constitucionalidade, ou não, da Lei

**RE 590829 / MG**

Orgânica do Município.

4. Publiquem.

3. Defiro a liminar, fazendo-o em extensão menor do que a pleiteada porque não cabe suspender os processos em andamento. Implemento-a para afastar a eficácia do acórdão, impugnado mediante o extraordinário, que implicou a declaração de constitucionalidade de artigos da Lei Orgânica do Município. Também não se mostra adequado inverter esse pronunciamento porquanto a atuação do Supremo ocorrerá no campo recursal extraordinário e não considerada a competência originária. Deve-se aguardar a manifestação do Procurador-Geral da República para, na apreciação do extraordinário, julgar-se em definitivo o tema.

4. Submeto esta decisão ao referendo do Plenário.

5. Apensem este processo revelador da cautelar aos autos do Agravo de Instrumento nº 673.637-8/MG, convertido em extraordinário.

6. Publiquem.

É o relatório.

05/03/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.829 MINAS GERAIS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 232), veio a ser protocolada no prazo legal, contado em dobro. Conheço.

Inicialmente, consigno descaber agasalhar o que articulado sobre a ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal no que os embargos declaratórios interpostos na origem foram desprovidos. O Tribunal analisou as matérias de defesa veiculadas. Não se pode confundir ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com pronunciamento contrário aos interesses da parte. Vale frisar que o prequestionamento prescinde da referência explícita a certa lei e a artigo, parágrafo ou alínea dela constantes, bastando que haja a emissão de entendimento sobre o tema. Assim assentou o Tribunal no Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF.

No mais, há de adotar-se visão mais alargada quanto ao acesso ao Supremo no que julgada no Tribunal de Justiça, no âmbito da competência originária, ação direta de inconstitucionalidade. Tudo recomenda que se caminhe para o crivo do guardião maior da Carta da República quando a impugnação dirigir-se contra decisão que haja implicado o exame do pedido, na citada ação, com base em normas da Constituição estadual que revelem necessária observância da simetria com a Carta Federal. Isso ocorre relativamente ao processo legislativo, à definição das iniciativas dos projetos, bem como à outorga de direitos, mediante lei que não advenha do Executivo, a servidores. Daí ter provido o agravo de instrumento interposto pelo Município de Cambuí, oportunidade na qual fiz ver:

**RE 590829 / MG**

O tema de fundo versado no extraordinário está a merecer o crivo do Supremo para que haja definição quanto à problemática alusiva à iniciativa de lei outorgando direitos a servidores.

Transcrevo o teor do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí, na parte impugnada no processo:

Art. 55 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da constituição da república e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

[...]

II - Adicionais por tempo de serviço;

III - Férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercido, no serviço da Administração Pública Municipal, admitida a sua conversão em espécie, para a título de indenização, quando da sua aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço;

[...]

VIII - Adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

§ 2º - Para fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público federal e estadual.

**RE 590829 / MG**

Evidentemente, o Tribunal de Justiça não julgou controvérsia a partir de pedido formulado presente o conflito da situação normativa com a Constituição Federal. Apreciou, sim, a discrepância da Lei Orgânica do Município com a Carta do Estado. Eis a demonstração inequívoca da desnecessidade de o acórdão impugnado mediante o extraordinário conter exame sob o ângulo do Diploma Maior da República, bastando que a análise diga respeito à norma estadual de adoção obrigatória ante os princípios insertos na Constituição da República.

É pacífico que a iniciativa de lei objetivando a outorga de direitos a servidores cabe ao Executivo. Indago: em face dessa premissa, mostra-se possível chegar-se à previsão de direitos via norma constante, quer na Constituição do Estado, quer na Lei Orgânica do Município? A resposta é negativa. Versar direitos dos servidores tanto na Carta local quanto na Lei Orgânica do Município acaba por mitigar o princípio revelador da iniciativa do Poder Executivo.

O caso em exame é exemplar. Mediante o mencionado artigo 55, a Câmara de Vereadores do Município de Cambuí dispôs, considerada a Lei Orgânica, que seriam assegurados aos servidores os direitos estampados no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Carta de 1988. Sob o ângulo do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade julgada originariamente pelo Tribunal de Justiça, interessa perceber a outorga, por meio dos incisos II e III do citado artigo 55 da Lei Orgânica do Município, dos direitos adicionais por tempo de serviço e a férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço da administração pública municipal, admitida a conversão em espécie, a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas, para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço.

Inegavelmente, o tratamento da matéria deve decorrer de iniciativa do Executivo. Concluir que a disciplina pode constar da Lei Orgânica do Município implica, de um lado, verdadeira usurpação de atribuição do

**RE 590829 / MG**

Chefe do Poder Executivo e, de outro, o engessamento do tema no que, conforme disposto no artigo 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município há de ser aprovada, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Nem se diga que, no caso, a circunstância de a Lei Orgânica do Município haver sido promulgada em 1990, após a Carta de 1988, teria o condão de placitar a prática normativa. Vê-se a inviabilidade de o poder de elaboração da Lei Orgânica do Município – que, no respectivo âmbito, surge como diploma maior – servir de base à inobservância do preceito constitucional relativo à iniciativa do projeto de lei. Se assim não se entender, ter-se-á, na confecção da Lei Orgânica, verdadeira carta em branco, com possibilidade de adentrar-se qualquer tema, mesmo quando reservado à provocação do Executivo Municipal.

O Tribunal de Justiça, ao prolatar o acórdão ora impugnado, acabou por adotar entendimento que conflita com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

A controvérsia, cuja repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 598.259, tem sido assim decidida pelo Supremo. Confirmam com as ementas pertinentes às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.295/AM, 3.176/AP, 2.944/PR e 3.362-0/BA:

**INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É**



**RE 590829 / MG**

inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.295/AM, relator Ministro Cezar Peluso, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 5 de agosto de 2011.)

**INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.176/AP, relator Ministro Cezar Peluso, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 5 de agosto de 2011.)**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 13.667/2002 DO ESTADO DO PARANÁ: AFASTAMENTO DO LIMITADOR SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR E CRIAÇÃO DE CARREIRA DIFERENCIADA. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

**1. Os dispositivos questionados excluíram os servidores do Instituto Agrônômico do Paraná – Iapar do limitador salarial**

**RE 590829 / MG**

vigente no Estado do Paraná e deram tratamento privilegiado a servidores ocupantes de cargos na Secretaria de Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2. Ofende o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República a inserção por emenda parlamentar de dispositivos sem pertinência com o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

3. Inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 13.667/2002 do Estado do Paraná.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19 de setembro de 2011.)

PODER – PRERROGATIVA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPOSIÇÃO. Vulnera a Constituição Federal norma de Carta estadual que preveja limite de cadeiras no Tribunal de Justiça, afastando a iniciativa deste quanto a projeto de lei visando à alteração. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.362-0/BA, de minha relatoria, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28 de março de 2008.)

Provejo o extraordinário para julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.418200-1/000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando inconstitucionais, ante o vício de iniciativa, os incisos II, III e VIII, bem como o § 1º e o § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí.

05/03/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.829 MINAS GERAIS**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu estou acompanhando integralmente o Ministro Marco Aurélio.

Só gostaria de fazer um comentário, porque o Ministro Toffoli, em caso precedente, havia suscitado uma questão e uma eventual nova reflexão quando a matéria fosse tratada na versão original da Constituição. E, aí, Sua Excelência, salvo engano meu, defendeu que se deveria superar a questão do vício de iniciativa, um argumento bem-posto e que gerou uma certa reflexão; e eu, na ocasião, sem me comprometer com a tese, observei que, se se tratasse de uma questão materialmente constitucional, talvez eu pudesse me sensibilizar pelo argumento.

Mas aqui, como demonstrou o Ministro Marco Aurélio, nós estamos tratando de uma questão que não é materialmente constitucional; estamos tratando de...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Vício de iniciativa.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - ...varejo de vantagens de servidores públicos tratados na Constituição, quando esta é uma matéria típica de lei ordinária.

Ainda quando eu pudesse cogitar repensar essa matéria, certamente ela não se aplicaria, aquela tese, a este caso.

De modo que eu estou acompanhando integralmente o eminente Relator.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Fico no vício formal.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.829**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ

ADV.(A/S) : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

ADV.(A/S) : RICARDO LAMBERT DEL'AGNOLO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como o § 1º e o § 2º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí. Ausente, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário